

**CAU/MT**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso

PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000035457/2016
	CESTARI BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
	AUSÊNCIA DE REGISRO NO CAU

DELIBERAÇÃO Nº 135/2017- CEP - CAU/MT)

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MT, reunida ordinariamente em Cuiabá-MT, na sede do CAU MT, no dia 04 de dezembro de 2017, no uso das competências que lhe conferem o Art. 46 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o Relatório e Voto Fundamentado do relator do processo, conselheiro (a) Eliane de Campos Gomes, apreciado pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT nesta data.

DELIBEROU:

1 – Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/MT.

Cuiabá - MT, 04 de Dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES _____

Coordenadora da CEP – CAU/MT

FRANCISCO JOSÉ DUARTE GOMES _____

Conselheiro Titular

ALTAIR MEDEIROS _____

Conselheiro Titular

JOSÉ ANTÔNIO LEMOS DOS SANTOS _____

Conselheiro Titular

CARLOS ALBERTO OSEKO JÚNIOR _____

Conselheiro Titular



PROCESSO	DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1000035457/2016
AUTUADO	CESTARI BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CAU
RELATOR	ELIANE DE CAMPOS GOMES

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Trata o presente processo de ausência de registro no CAU da pessoa jurídica CESTARI BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS, sob CNPJ nº 00.204.779/0001-67.

Considerando que a agente de fiscalização Sr. Wallace Fonseca Ferreira Leite realizou relatório de fiscalização no Centro Histórico de Cuiabá em 14/01/2016, com a seguinte descrição (folhas 02): ***“Em pesquisa realizada no site Empresas do Brasil, constatou-se que a empresa CESTARI BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS, sob CNPJ nº 00.204.779/0001-67, executa obras em edificações pertencentes ao conjunto Arquitetônico, Urbanístico e paisagístico da Cidade de Cuiabá, bem tombado pela União Federal; o que caracteriza o desempenho de atividades inseridas entre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas (resolução CAR/BR N 52/2013, Art.2,IV,a),C)) configurando a obrigatoriedade de Registro no CAU de Pessoa Jurídica conforme Resolução CAU/BR N 28/2012, Art 1,I. Esta empresa não possui registro no CAU. A vinculação da empresa à execução de obras no centro Histórico de Cuiabá também se verifica nos RRTs 3999599(05.10.2015),3999499(05.10.2015),3937799(17.10.2015) e 39337794(17.09.2015); cujo responsável técnico e o responsável técnico é o Arquiteto e Urbanista Bem Hur el Hage, CAU A66439-1, faz-se necessário o Registro perante o CAU.”***

Considerando que a agente de fiscalização supracitada realizou a Notificação Preventiva na data 22/06/2016, possuindo a mesma descrição e que no dia 28/06/2016 a pessoa jurídica autuada recebeu a Notificação Preventiva n. 1000035457/2016, conforme previsto no art. 42 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR;

Considerando que o prazo para regularização da notificação preventiva é de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 13, parágrafo único da Resolução n. 22/2012 CAU/BR. Assim sendo, o prazo para regularização encerrou em 08/07/2016;

Considerando que o agente de fiscalização Sr. Wallace Fonseca Ferreira Leite lavrou o auto de infração em 04/08/2017 e relatou ainda, que não houve regularização da situação no prazo concedido, conforme previsto no art. 15, que dispõe:

“Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física



ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.”

Considerando que a pessoa jurídica autuada tem o prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao seu recebimento, conforme art. 16, VII e art. 45 da Resolução n. 22/2012 CAU/BR para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MT.

Considerando que o envio do auto de infração foi no dia 19 de outubro de 2016 e que a correspondência foi devolvida a sede do CAU/MT no dia 01/11/2016;

Considerando que o envio do auto de infração foi enviado e recebido pela empresa no dia 25/04/2017 e que empresa citada teria o prazo de regularização até o dia 05/05/2017, conforme Art.13, parágrafo único Art42 e 45 da resolução CAU/BR N 22/2013.

Considerando que a pessoa jurídica autuada não manifestou contestação à descrição do fato gerador da Notificação Preventiva defesa (Ausência de registro no CAU-PJ), tampouco adotou providencias para sanar a irregularidade especificada no prazo de 10 dias.

Considerando que a não contestação da notificação, ocasionou a aplicação de auto de Infração, emitido em 04/08/2017 e entregue em endereço da empresa em 25/04/2017.

Considerando que até a presente data não foi apresentada defesa frente ao Auto de Infração através do documento de encaminhamento a Comissão informa que a pessoa jurídica autuada não regularizou o fato gerador do processo de fiscalização e que a ausência de Registro da empresano CAU/ MT é uma infração ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, conforme art. 35, X da legislação do CAU, que dispõe:

“Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas; Infrator: pessoa jurídica; Valor da Multa: mínimo



de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: máxima de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade (R\$4393,80 e regularização da infração

Diante do relato supramencionado, voto:

1 – DEFERIMENTO da manutenção do auto de infração, solicitando a regularização do ato infracional e aplicando multa máxima, conforme art. 35, X da Resolução n.22/2012.

Diante do relato supramencionado, solicito:

Cuiabá, 04 de dezembro de 2017.

ELIANE DE CAMPOS GOMES
Relator da Comissão de Exercício Profissional